SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007478-66.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Leonardo José de Souza

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Pretende o autor seja determinado ao requerido que proceda à emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação, alegando que não foi notificado da instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir.

O pedido é improcedente.

O artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor". (grifei)

O dispositivo, no *caput*, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu artigo 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, os documentos e esclarecimentos de fls. 20/30 configuram prova suficiente de que, utilizada a remessa postal, foram regulares as notificações do autor. Constam como datas de postagem das notificações os dias 23/05/2016 (fl. 45) e 07/11/2016 (fl. 46).

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação não foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se

regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MULTAS DE TRÂNSITO – Pretensão voltada à sua anulação – Improcedência da ação decretada corretamente em primeiro grau – Hipótese em que foi cumpridamente observado o sistema de imposição de sanções insculpido no CTB, que determina a dupla notificação do indigitado infrator – Apelo do autor não provido. (TJSP – Ap nº 1003769-44.2017.8.26.0344, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 01/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTUAÇÕES DE TRÂNSITO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DUPLA NOTIFICAÇÃO – ILEGALIDADE – INEXISTÊNCIA. Pretensão à declaração de nulidade de autos de infração de trânsito. Alegada ausência de comprovação de recebimento da dupla notificação. Inadmissibilidade. Demonstrada a postagem dirigida ao endereço do proprietário do veículo, constante dos cadastros e registros do órgão emissor. Legalidade. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – Ap nº 1011875- 92.2017.8.26.0344, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Décio Notarangeli, j. 3/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Suspensão de direito de dirigir - Notificação - Comprovada remessas das notificações de autuação e penalidade no endereço cadastrado nos Órgãos de trânsito - Presunção de legitimidade da autuação não ilidida - Inexistência de violação ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP - AI nº 2196121-74.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Renato Delbianco, j. 23/01/2018).

APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – TRÂNSITO – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – Pretensão de anulação de 93 autos de infração de trânsito em razão de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) – Inocorrência – Vasta documentação comprova o envio das notificações das

autuações e respectivas imposições de multa – Dupla notificação comprovada – Ausência de prova de nulidade dos autos de infração – Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB – Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega – Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela autora – Sentença mantida – Recurso impróvido. (TJSP – Ap nº 1029343-06.2016.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Maurício Fiorito, j. 25/07/2017).

Em suma, as notificações encontram-se comprovadas por documentos, atentando-se ainda ao fato de que o autor não nega o cometimento das infrações, muito menos demonstra que o veículo flagrado nas autuações não é o seu, não ilidindo, assim, a presunção de veracidade e legitimidade inerentes aos atos administrativos.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA